



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 27/06/01
Assessoria de Planário

PL 2165 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado **JOÃO CARLOS-PMDB**)

Dispões sobre a obrigatoriedade de disponibilizar em cada cidade do Distrito Federal, pelo menos uma escola com creche para atendimento aos filhos das alunas estudantes menores de idade.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEE, criar ou adequar, em cada cidade do Distrito Federal, no mínimo uma escola que atenda alunos do ensino fundamental e médio com capacidade de atendimento e cuidados de filho(a) de alunas adolescentes, menores de 18 anos.

Art. 2º A unidade de ensino a que se refere o artigo anterior deverá disponibilizar pelo menos 20 vagas para mães adolescentes, com prioridade para recebimento de matrícula de mães que estejam cursando o ensino fundamental.

Art. 3º As mães poderão utilizar a creche escolar para atendimento do filho, de 03 (três) meses a 24 (vinte e quatro) meses de idade. A unidade educacional deverá dispor de local adequado para cuidado dos bebês, banhos, amamentação e o necessário sono da criança, bem como monitores para cuidarem dos bebês enquanto as mães estiverem em sala de aula

Art. 4º As mães que estiverem amamentado poderão se ausentar da sala de aula exclusivamente para esta atividade, devendo levar o bebê para sua residência assim que encerrado o turno escolar que frequenta.

Art. 5º O espaço destinado ao cuidado dos bebês somente poderá ser utilizado pela mãe durante o período das aulas regulares, no turno escolar para a qual esteja matriculada e cursando.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2165/01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Considerando a proximidade física das mães, a escola poderá valer-se de monitores, com a supervisão de um responsável, para cuidado dos bebês de que trata a presente Lei.

Art. 7º A alimentação dos bebês será de inteira responsabilidade das mães que deverão levar para a escola o alimento a ser consumido pelo bebê, além de roupas, remédios e demais itens necessários para efetivo cuidado do filho.

Art. 8º Caso o filho da aluna adolescente esteja doente, o mesmo não deverá ser levado a escola, ficando a aluna dispensada para os cuidados com o filho, desde que apresentado o respectivo atestado médico.

Art. 9º A responsabilidade e obrigação da escola cinge-se à disponibilizar espaço físico adequado e monitores e supervisão para permanência dos bebês, pelo período máximo de 04 (horas) por dia, possibilitando à aluna adolescente continuar os estudos referente ao ensino fundamental ou médio.

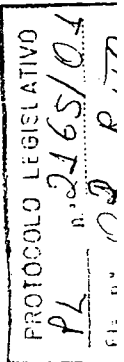
Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados sobre os índices de gravidez na adolescência são alarmantes. Contudo, o mais alarmante ainda é que, além da infância interrompida pela gravidez precoce, a mãe-criança se vê, com muita frequência, privada de continuar seus estudos por absoluta falta de condições de ausentar-se durante a 04 (quatro) horas diárias necessárias para assistir às aulas do ensino regular.

Essa situação leva ao fato de que a mãe adolescente, além de ter que cuidar de um filho, com pouca idade e sem a devida maturidade, não tenha o necessário preparo para adentrar no mercado de trabalho, de forma digna, obtendo as condições financeiras necessárias para criar filho.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A gravidez precoce via de regra se constitui numa punição à adolescente pelas várias privações a que a mesma se vê obrigada após o nascimento do filho. Contudo, nada justifica o não cumprimento do preceito constitucional inserto nos arts. Art. 6º, 205 e 206 da Carta Magna, abaixo transcritos:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

"Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

"Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

.....

- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

Ainda que a Constituição Federal não estabeleça como obrigatória a universalização do dispositivo previsto no inciso IV do art. 208, sabemos que não existem palavras vãs na Carta Magna. Ao se estabelecer como dever do Estado o Atendimento em creche e pré-escola à crianças de zero a seis anos, pretendeu-se criar o ambiente educacional ideal para o desenvolvimento infantil e o crescimento do povo brasileiro.

A impossibilidade de implantação imediata ao comando Constitucional não exime o Estado de enfrentar a grande injustiça que é o aumento da marginalização decorrente de condições de adentrar o mercado de trabalho, em especial das adolescentes que ficam impossibilitadas de continuarem os estudos em funções de gravidez precoce.

É tônica do atual Governador do Distrito Federal reparar as injustiças sociais e promover a inclusão social, seja através da educação ou através da geração de empregos. A justeza da atual



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

proposta, do ponto de vista educacional e humanitário nos garante a adesão dos nobres colegas deputados para sua aprovação e o esforço do Governo do Distrito Federal para sua implantação, por ser medida da mais absoluta justiça!

Por todo o exposto, conclamamos os nobres colegas a endossarem este Projeto de Lei

Sala de Sessões, em de junho de 2001.

JOÃO CARLOS
Deputado Distrital

